



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS *COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO*

Projeto de lei ordinária nº 206/2025

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "Dispõe sobre a criação da Banda Marcial Municipal “Lenira Lúcia Duarte de Carvalho” de Armação dos Búzios e dá outras providências".

O PL visa criar uma entidade/programa (Banda Marcial Municipal), definindo seus princípios (Art. 2º), finalidades (Art. 3º) e atribuindo-lhe um nome honorífico (Art. 1º e 5º).

O Art. 7º autoriza o Poder Executivo a adotar as providências de implementação, incluindo destinação de recursos, aquisição de instrumentos e uniformes.

O Art. 6º estabelece que a organização administrativa, critérios de ingresso e funcionamento serão definidos em regulamento pelo Executivo.

NOTAS DO RELATOR

A análise examinará o risco de vício de iniciativa formal devido à criação de uma nova entidade ou programa no âmbito municipal, o que pode interferir na organização e funcionamento da Administração Pública (Art. 61, § 1º, da CRFB/88 c/c Art. 79 da LOM).

1. Análise de Vício de Iniciativa (Núcleo da Questão): Tema 917 - STF

O cerne da questão é se a "criação" de uma Banda Marcial por lei de iniciativa parlamentar avança sobre a competência do Executivo para dispor sobre a organização administrativa.

O STF (Tema 917) restringe o vício de iniciativa às matérias relativas à estrutura e ao funcionamento da Administração Pública, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Matéria do PL: O PL, ao "criar" a Banda Marcial institui um programa/política pública cultural (função típica do Legislativo), definindo apenas diretrizes gerais (princípios e finalidades), o PL seria constitucional.

Conclusão em face do Tema 917: A jurisprudência mais recente do STF tende a ser mais flexível com a iniciativa parlamentar que estabelece "Políticas" ou "Programas" (que o PL simula ser), desde que o Legislativo não avance sobre o mérito da gestão e a organização interna. A delegação expressa de regulamentação ao Executivo (Art. 6º) e a natureza autorizativa do Art. 7º salvaguardam, em grande medida, a discricionariedade do Prefeito.

2. Geração de Despesa e Invasão do Mérito da Gestão Administrativa

Geração de Despesa Obrigatória: NÃO. O Art. 7º é autorizativo, ou seja, o Executivo pode destinar recursos e adquirir materiais, mas não é obrigado a fazê-lo em um prazo específico, mantendo sua autonomia orçamentária. O Art. 8º é uma cláusula de praxe.

Invasão do Mérito: O Art. 6º garante que a gestão administrativa (organização, composição e ingresso) será definida pelo Executivo. A lei parlamentar se restringe a declarar o interesse público na instituição do programa/entidade.

O PL, portanto, se enquadra na linha de projetos que buscam dar um comando político e diretriz cultural, sem se aprofundar no como a Administração deve se organizar para executá-lo.

Sugestão de Emenda Modificativa:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Banda Marcial Municipal “Lenira Lúcia Duarte de Carvalho” e sua estrutura, como patrimônio cultural, educativo e artístico da cidade.

(Alteração Sugerida: Trocar "Fica criada" por "Fica instituído o Programa de Apoio à".)

Justificativa: O termo "instituído o Programa" é menos impositivo do ponto de vista estrutural e mais alinhado à competência do Legislativo para estabelecer diretrizes de política pública (o que o PL faz nos Art. 2º e 3º), eliminando o risco de invasão na competência do Executivo para criar órgãos.

Armação dos Búzios, 07 de novembro de 2025.



FELIPE DO NASCIMENTO LOPES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei ordinária nº 206/2025

PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, nos termos do art. 42 do Regimento Interno, opina, por unanimidade dos votos, pela:

1) CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei em sua redação original, por não configurar vício de iniciativa formal insanável. A proposição, dada a natureza autorizativa do Art. 7º e a delegação de regulamentação ao Executivo (Art. 6º), estabelece uma diretriz de Política Pública Cultural, respeitando a reserva de iniciativa do Prefeito sobre a organização administrativa (Art. 79 da LOM) e alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF - Tema 917).

2) ADOÇÃO DA MODIFICAÇÃO SUGERIDA, uma vez que confere maior rigor à técnica legislativa ao classificar a medida como a instituição de um Programa, minimizando o risco de interpretação de criação de novo órgão administrativo.

É o Parecer.

Armação dos Búzios, 10 de novembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "FL".

Felipe Lopes
Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "AB".

Aurelio Barros
Vice-Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "RB".

Raphael Braga
Membro